



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

### AO PROJETO DE LEI Nº 195, DE 2019

(Apensados: PL nº 2.498/2019 e PL nº 4.106/2019)

Torna obrigatório, para todos os estabelecimentos de ensino, Plano de Evacuação, com vistas ao enfrentamento de situações de risco e emergência.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O Art. 12 da Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

XII – elaborar plano de evacuação com vistas ao enfrentamento de situações de risco, eminentes ou já instalados, aprovado pelo órgão competente.

§ 1º No plano de evacuação de que trata o inciso XII do *caput* deste artigo, deverão constar, pelo menos:

I – as atribuições e condutas a cargo dos professores, alunos e demais profissionais da educação do estabelecimento de ensino diante dos avisos e alertas de emergência;

II – a planta baixa do estabelecimento de ensino, com detalhamento de, no mínimo, portas, janelas, localização dos extintores de incêndio, rotas de fuga e saídas de emergência;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – os procedimentos específicos para garantir a segurança de crianças e pessoas com deficiência;

IV – a previsão de alarmes audiovisuais em todas as áreas de circulação e acomodação de pessoas, como ginásios, auditórios e lanchonetes; e

V – o responsável técnico pelo Plano de Evacuação.

§ 2º Para cumprimento do disposto no inciso XII do *caput* deste artigo, a administração do estabelecimento de ensino deverá promover treinamento das condutas e medidas previstas no Plano de Evacuação, com frequência mínima semestral.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**

Presidente